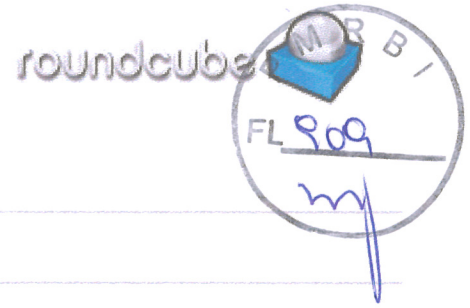


Assunto **Re: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

De FAROL 14 PROJETOS <farol14consultoria@gmail.com>

Para <licita@riobonito.pr.gov.br>

Data 2023-06-28 23:59



- Recurso.pdf(~281 KB)

Saudações.
Recurso.

José Fco de Gois

Em qua., 21 de jun. de 2023 às 14:04, <licita@riobonito.pr.gov.br> escreveu:

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR**

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada para realizar a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Bonito do Iguaçu**, de acordo as especificações técnicas e demais anexos do presente edital.

EDITAL: Tomada de Preços nº 006/2023

A **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.831.047/0001-19, com endereço na Rua México, nº 2858, Centro, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, e-mail: farol14consultoria@gmail.com, neste ato representada por **JOSÉ FRANCISCO DE GOIS**, brasileiro, solteiro, professor, filho de Antoninha Francisca de Gois, portador da cédula de RG nº 55639922 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 032.570.199-71, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 01319704946 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, nº 3658, casa, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, e-mail: josefrancisco@prof.unipar.br, Fone/WhatsApp: 46 99925-1476, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A solicitação é referente a documentação apresentada no certame pelas empresas **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME**, CNPJ 23.146.943/0001-22 e **DRZ GEOTECNOLOGIAS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 04.915.134/0001-93, pois acreditamos que a mesma não realiza o atendimento de alguns requisitos solicitados no edital, bem como, itens constados em seu termo de referência (ANEXO 01), em relação aos itens relacionados aos requisitos técnicos da consultoria. Conforme descrição a seguir:

I - Com relação a DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO, 8.1. DA REGULARIDADE JURÍDICA :

8.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público das sociedades empresárias a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

8.1.2.1. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Analisando a documentação apresentada, AMBAS empresas não apresentam todas as alterações subseqüentes, apresenta apenas uma alteração contratual.

Diante disso, temos que a importância jurídica da empresa entregar todas as cópias das alterações de contratos sociais em um processo licitatório está relacionada à transparência, à legalidade e à igualdade de oportunidades entre os participantes do processo. A seguir, são apresentadas algumas razões que destacam essa importância:

Transparência e publicidade: "A transparência é um princípio fundamental da administração pública, assegurando que todos os interessados tenham acesso às informações relevantes para a tomada de decisões." (Fonte: UNDP - United Nations Development Programme)

"A publicidade é essencial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e promover a confiança e a integridade nos processos licitatórios." (Fonte: World Bank Group)

Legalidade e conformidade: "A observância das regras e regulamentos é crucial para garantir a legalidade e evitar a nulidade dos atos administrativos." (Fonte: Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo)

Igualdade de oportunidades: "A igualdade de oportunidades é um princípio fundamental da administração pública, assegurando que todos os concorrentes tenham as mesmas condições para participar e competir em um processo licitatório." (Fonte: Araújo, Inocêncio Mártires. Licitações e Contratos Administrativos)

Prevenção de fraudes e irregularidades: "A análise minuciosa dos documentos e informações apresentados pelas empresas é fundamental para identificar e prevenir fraudes e irregularidades que possam comprometer a lisura do processo licitatório." (Fonte: Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro)

Em síntese, a entrega de todas as cópias das alterações de contratos sociais em um processo licitatório possui respaldo teórico nas noções de transparência, legalidade, igualdade de oportunidades e prevenção de irregularidades. Esses fundamentos, embasados em autores como Mello, Di Pietro, Meirelles e Justen Filho, contribuem para assegurar a integridade, imparcialidade e eficiência dos processos licitatórios, além de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8.1.8. Alvará de funcionamento emitido pelo setor competente do município sede da licitante, em plena validade:

Com relação a este item, nota-se que a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, não realiza a apresentação de seu alvará de funcionamento.

A não apresentação do comprovante de vigência do alvará de funcionamento de uma empresa em um processo licitatório, quando solicitado, pode acarretar uma série de questionamentos legais. Essas consequências são fundamentadas na Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações no Brasil, e em entendimentos de autores especializados na área jurídica.

Segundo a Lei de Licitações, a ausência do comprovante de vigência do alvará de funcionamento pode resultar na inabilitação ou desclassificação da empresa licitante. Conforme dispõe o artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993: "será inabilitado o licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos no edital de licitação". Portanto, a não apresentação do alvará de funcionamento, que é uma obrigatória para verificar a regularidade da empresa, pode levar à sua desclassificação do processo licitatório.

Além disso, a falta do comprovante de vigência do alvará de funcionamento também pode ensejar a aplicação de prestação de serviços administrativos na própria Lei de Licitações. O artigo 87, inciso III, estabelece que as podem incluir multa, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratação com a Administração Pública. Essas certezas têm o intuito de garantir a observância dos princípios da legalidade e da regularidade dos licitantes, bem como preservar a lisura e a competitividade do processo licitatório.

A doutrina jurídica reforça a importância da apresentação do alvará de funcionamento como requisito essencial para participar de licitações. Segundo Marçal Justen Filho, jurista brasileiro, os documentos de habilitação têm como objetivo comprovar a inclusão do licitante para a inscrição, sendo

o alvará de funcionamento um dos documentos fundamentais para essa finalidade (Justen Filho, 2016, p. 677).

Portanto, a não apresentação do comprovativo de vigência do alvará de funcionamento em um processo licitatório, quando solicitado, pode acarretar a inabilitação ou desclassificação da empresa, bem como a aplicação de prestação administrativa. É fundamental que as empresas licitantes estejam cientes dessas obrigações e comprem todas as exigências documentais protegidas no edital de licitação, a fim de evitar problemas e prejuízos decorrentes da não conformidade com a legislação e os requisitos do certo.

II - No que se refere ao TERMO DE REFERÊNCIA, Item 6.0 REQUISITOS TÉCNICOS DA CONSULTORIA.

Nota-se que a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA apresenta profissionais sem a qualificação mínima de tempo exigido. Como pode-se indicar:

- ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.

A empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, apresentou o profissional Juliano Mauricio da Silva. Em sua documentação, foi apresentada comprovação de apenas 1 ano, 03 meses e 18 dia (19/09/2016 - 28/06/2017; 10/03/2016 – 10/08/2016; 28/07/2016 – 31/12/2016) (páginas 182 - 204, do arquivo digital). Comprovação menor do que a exigida pelo termo e edital do processo. Nota-se ainda que a CAT do município de Ampere, não está acompanhada de declaração.(páginas 202 - 203, do arquivo digital).

- iii. 01 (um-uma) profissional da área de administração pública: profissional com formação em Administração, Economia ou Ciências Contábeis; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos para a administração pública, comprovada mediante apresentação de declaração/atestado, emitidos pelo(s) contratante(s).

A empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, apresentou a profissional Carmen Cecilia Marques Minardi. Junto a sua documentação não encontramos declarações de comprovação de experiência (páginas 205 - 213, do arquivo digital).

- v. 01 (um-uma) profissional da área de direito urbanístico e ambiental: profissional com formação em Direito, e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na elaboração de instrumentos técnico-jurídicos de ordenamento urbanístico ou ambiental, comprovada mediante apresentação de declaração emitida pelo contratante.

A empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, apresentou a profissional Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros. Junto a sua documentação não encontramos declarações de comprovação de experiência (páginas 227 - 232, do arquivo digital).

vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))

A empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, apresentou os seguintes profissionais:

- Larissa de Souza Correia: em sua documentação, nota-se que as comprovações não contabilizam o tempo mínimo exigido (24/05/2018 – 18/07/2018), somando apenas 1 mês e 25 dias (páginas 250 - 261, do arquivo digital).

- Marcelo Gonçalves. Em sua documentação, foi apresentada comprovação de apenas 1 ano, 10 meses e 01 dia (30/09/2009-01/10/2010; 28/06/2011-21/12/2011; 15/08/2011-22/05/2012; 28/06/2011-30/11/2011). Comprovação menor do que a exigida pelo termo e edital do processo (páginas 262 - 278, do arquivo digital). Nota-se ainda, que os documentos de CAT não estão com suas declarações/atestados em anexo.

A apresentação de uma comprovação de tempo de experiência de uma equipe técnica menor que o exigido em um processo licitatório, quando solicitado, pode acarretar sanções e problemas legais para a empresa licitante. Essas consequências estão fundamentadas na Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações no Brasil, e podem ser respaldadas por entendimentos de autores especializados na área jurídica.

De acordo com a Lei de Licitações, a comprovação do tempo de experiência é um dos requisitos de habilitação que podem ser exigidos nos editais de licitação. Conforme o artigo 30, inciso II, da referida lei: "a comprovação de aptidão [...] poderá ser feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Dessa forma, quando o edital de licitação estabelece um tempo mínimo de experiência para a equipe técnica, a empresa licitante deve apresentar os atestados que comprovem esse requisito, sob pena de ser considerada inabilitada.

A doutrina jurídica também ressalta a importância da comprovação de tempo de experiência na habilitação do licitante. Segundo Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro, a exigência de comprovação de experiência técnica tem como objetivo assegurar a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado (Justen Filho, 2016, p. 703). Assim, ao apresentar uma comprovação de tempo de experiência menor que o exigido, a empresa licitante pode não demonstrar a aptidão necessária para a realização do contrato.

A consequência da apresentação de uma comprovação de tempo de experiência inferior ao exigido é a inabilitação ou desclassificação da empresa no processo licitatório. Conforme previsto no artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993: "será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documentação exigida no edital de licitação". Dessa forma, a empresa licitante que não comprovar o tempo mínimo de experiência estabelecido no edital não estará apta a participar do certame.

Portanto, é fundamental que as empresas licitantes atentem para as exigências de comprovação de tempo de experiência estabelecidas no edital de licitação. A apresentação de uma comprovação inferior ao exigido pode acarretar a inabilitação ou desclassificação da empresa, de acordo com a Lei de Licitações, além de não atender aos requisitos para garantir a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado, como defendido pela doutrina especializada.

Diante do exposto acima, requer o recebimento do presente recurso nos termos do disposto no Edital e Ata de Sessão de Julgamento e demais dispositivos legais, dignando-se a:

- a) Que seja reconhecido que a comprovação de formação dos referidos profissionais não ocorreu, devido a não apresentação de documento comprobatório;
- b) Que seja reconhecido o fato de que estão faltando documentos, declarações e atestados da empresa, que são cruciais para a avaliação e habilitação da empresa e seus profissionais;
- c) Requer que seja acolhido o pedido acima, analisado a documentação da proponente de forma criteriosa;
- d) Que a partir da comprovação das indicações realizadas, a referida empresa seja desabilitada, já que não cumpre requisitos e exigências impostas pelo próprio edital do certame.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Realeza – PR, 23 de junho de 2023



FAROL 14 ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA

Representada por
JOSÉ FRANCISCO DE GOIS